

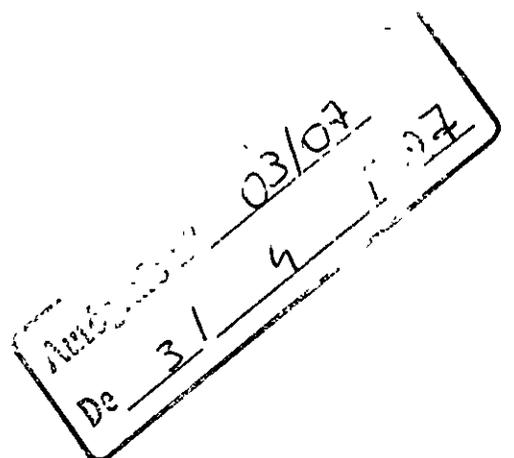


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.879

ALTERA O ARTIGO 100 DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Secretaria*





ESTADO DO CEARÁ

6879  
MENSAGEM Nº 12007.

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

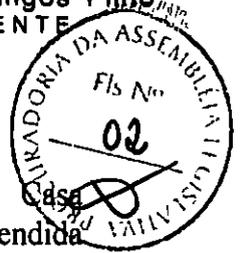
08 / 03 / 2007

Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Altera o artigo 100 da Lei nº 9826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências".



É reconhecidamente de grande significado a evolução da sociedade no sentido de garantir os direitos básicos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias assegurada à trabalhadora brasileira, foi um passo de garantia das condições mínimas necessárias à criança recém-nascida.

Na esteira da garantia desse direito à criança, a Constituição Federal veio a estendê-lo à servidora pública, consoante a previsão inserta no §3º do artigo 39, modelo este seguido pela Constituição Estadual.

Nesse raciocínio, justifica-se a presente proposição, no sentido de assegurar à servidora pública estadual, o direito de prorrogar a licença-maternidade de 120 (cento e vinte dias) garantida constitucionalmente, por mais 60 (sessenta) dias, com a percepção da integralidade da sua remuneração.

Ante o exposto, e tendo em vista a efetiva oportunidade de colaboração da Administração Cearense no sentido de colocar o Estado do Ceará na vanguarda da defesa dos direitos mínimos da criança na sua fase inicial da vida, solicito a valiosa colaboração e apoio de Vossa Excelência e seus Pares, necessários à concretização da presente proposta.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, nossas expressões de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 8 de MARÇO de 2007.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
N E S T A

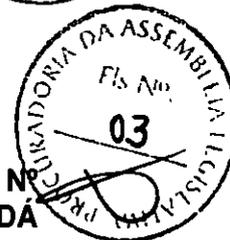
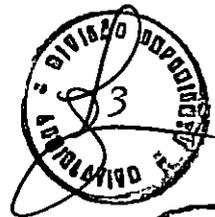




ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA O ARTIGO 100 DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. O artigo 100 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação

“Art. 100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais.

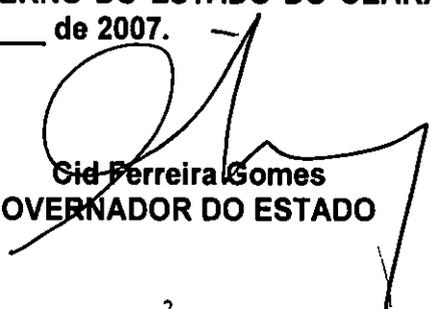
§ 1º. A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§ 2º. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§ 3º. É vedado, durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo, o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional.” (NR)

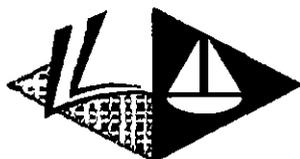
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO





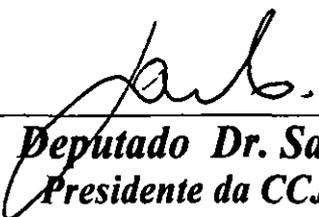


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM** N.º 6.879

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 09/03/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**



Parecer nº L0084/07

Mensagem nº 6.879/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.879/07 apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera o Artigo 100 da Lei nº 98.26, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

*“É reconhecidamente de grande significado a evolução da sociedade no sentido de garantir os direitos básicos da criança e do adolescente.*

*Nesse sentido, a licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias assegurada à trabalhadora brasileira, foi um passo de garantia das condições mínimas necessárias à criança recém-nascida.*

*Na esteira da garantia desse direito à criança, a Constituição Federal veio a estende-lo à servidora pública, consoante a previsão inserta no § 3º do artigo 39, modelo este seguido pela Constituição Estadual.*

*Nesse raciocínio, justifica-se a presente proposição, no sentido de assegurar à servidora pública estadual, o direito de prorrogar a licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) garantida constitucionalmente, por mais 60 (sessenta) dias, com a percepção da integralidade da sua remuneração.*

*Ante o exposto, e tendo em vista a efetiva oportunidade de colaboração da Administração Cearense no sentido de colocar o Estado do Ceará na vanguarda da defesa dos direitos mínimos da criança na sua fase inicial da vida, solicito a valiosa colaboração e apoio de Vossa Excelência e aos seus Pares, necessários à concretização da presente proposta.*

A iniciativa de Leis envolvendo a organização do serviço público e pessoal da administração pública, inclusive a possibilidade de prorrogação da licença maternidade à servidora pública estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a relação da matéria com o Sistema Único de previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação,*

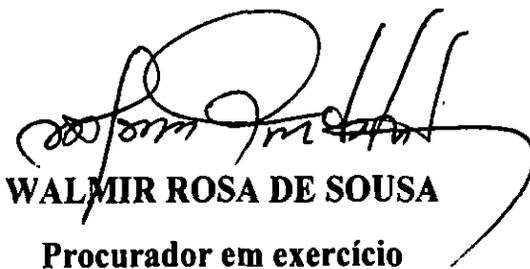


*estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).*

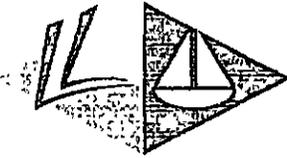
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 30 de março de 2007.



**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Procurador em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.879

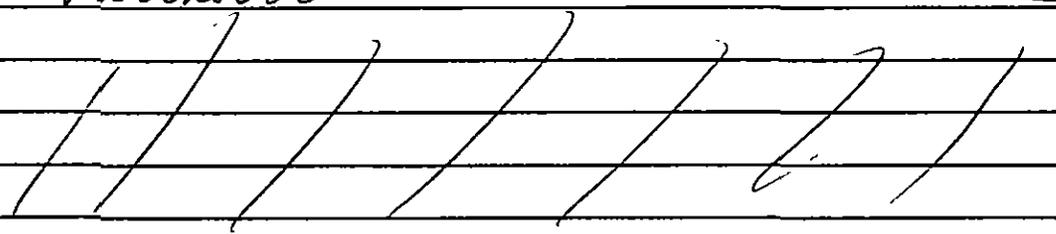
Designo Relator o Sr. Deputado Loula Moraes

Comissão de Justiça, em 02 de abril de 2007

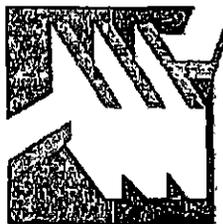
  
Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Provisório.



Loula Moraes  
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com *Seguridade Social e Saúde e  
Orçamento e Finanças*

**PARECER**

MATÉRIA: Mensagem Nº 6-879.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Nelson Montez

PARECER: Favorável

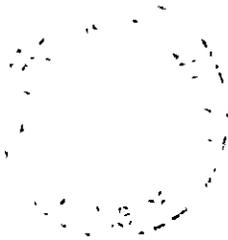
Fortaleza, 03 de Abril de 2007.

Nelson Montez  
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável / aprovado

Fortaleza, 03 de abril de 2007

José Carlos Soares  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

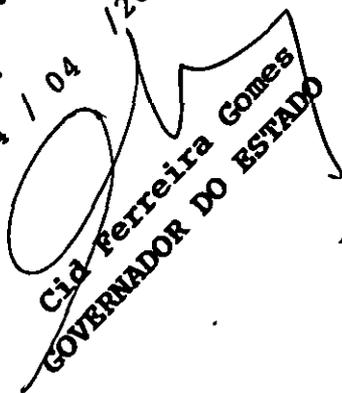


**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 03 de abril de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 03 de abril de 2007  
  
1º Secretário



Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 24 / 04 / 2007.

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.881, de 24.04.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

Altera o art. 100 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 100 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 100. Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos arts. 7.º, inciso XVIII, e 39, § 3.º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas estaduais.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

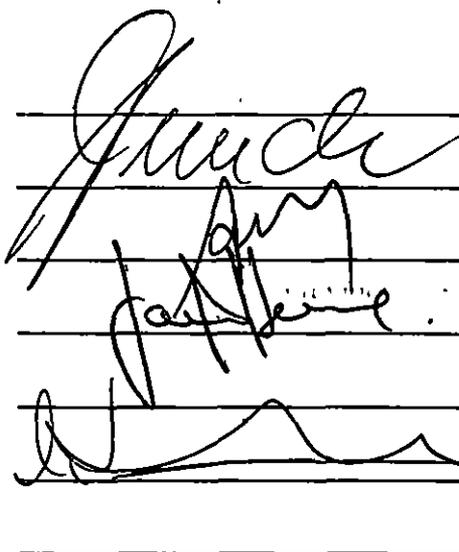
§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§ 3º É vedado, durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo, o exercício de qualquer atividade remunerada pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e conseqüente apuração da responsabilidade funcional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
3 de abril de 2007.



DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência.  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 03 DE 3 / 4 / 4

Quaracim

LEI N° 13.384 de 24 / 4 / 4  
PUBLICADA EM 24 / 6 / 4

Quaracim

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 01 / 8 / 4

Quaracim